

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2026

Autor(a): Ver. Edilberto (DUDU)

Ementa: "Dispõe sobre medidas de proteção institucional ao docente e aos profissionais de educação contra violência no âmbito da rede municipal de ensino de Teresina e dá outras providências"

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "*Dispõe sobre medidas de proteção institucional ao docente e aos profissionais de educação contra violência no âmbito da rede municipal de ensino de Teresina e dá outras providências*".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



Contudo, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação sobre a temática, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra regulada no ordenamento jurídico, especialmente nos seguintes diplomas normativos

- Lei Federal nº 14.811/2024 (Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)
- Lei Federal nº 14.643/2023 (Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.)
- Decreto nº 12.006/2024 (Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas e regulamenta a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.)
- Portaria Interministerial MEC/MJSP nº 1/2025 (institui o Programa Escola que Protege (ProEP), no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), para a promoção de um ambiente escolar seguro e inclusivo.)
- Decreto nº 11.469/2023 (Institui o grupo de trabalho interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.)
- Portaria MEC nº 1.089/2023: (Institui o grupo de trabalho de especialistas em violência nas escolas, de caráter consultivo e de assessoramento, com a atribuição de subsidiar o Ministério da Educação (MEC) na formulação de políticas de proteção ao ambiente escolar.)
- Lei Municipal nº 5.097/2017 (Institui, no âmbito do Município de Teresina, a 'campanha de valorização do professor e combate à violência no ambiente escolar' e dá outras providências.)

A par disso, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressalvando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Considerando ainda a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme intelecção que se extrai dos dispositivos seguintes:

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo. (grifei)

Ademais, é relevante mencionar o conteúdo do veto nº 10/2023, o qual vetou totalmente o Projeto de Lei nº 95/2023 que estabelecia “Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

As razões apresentadas informaram que a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, já adota as melhores práticas voltadas à prevenção e controle de violência nas instituições públicas, por meio do PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, o qual é direcionado também aos profissionais de educação. Além de citar a



existência de outras ações na prevenção e controle da violência no ambiente escolar desenvolvidas pela Gerência de Assistência ao Educando em parceria com o Ensino, finalizando com a afirmação de que o assunto abordado já se encontra inserido nas ações do Município sobre o tema.

Sendo assim, esta Comissão conclui que resta prejudicada a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 25 de fevereiro de 2026.



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



SAMUEL ALENCAR
Membro



Ver. ZÉ FILHO
Membro

Voto vencido do Relator e do Presidente, nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ver. FERNANDO LIMA

Relator

VENÂNCIO CARDOSO

Presidente

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003800310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.